



ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos 16 de Outubro de 2017, às 09:15 na sala da Comissão de Licitação, estando presente a Comissão Permanente de Licitação, ANTONIA SUZERMANA FERREIRA DE SOUZA, presidindo a reunião e os membros: WILLIAM MOREIRA PAZ e MARIA ROSEVÂNIA MOREIRA, para analisar e julgar os documentos de habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preços no 2017.09.13.50.TP.ADM, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATUAR JUNTO AS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ Conforme discrimina o Anexo I, parte Integrante desta Tomada de Preço, Processo no 2017.09.13.50.TP.ADM, e na Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, A Presidente da Comissão de Licitação procedeu com a análise da documentação que foi analisado e rubricado pela Comissão e pelos membros, após análise chegou-se ao seguinte resultado:

- 01. Foi declarado **Habilitado** o licitante FRANCISCO VALDO CEZAR PINHEIRO JUNIOR ME, por atender todos os requisitos do edital;
- 02. Foi declarado Inabilitado o licitante J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME, por ferir o item o edital 4.2.4.1 - a.2), não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário, apresentou apenas o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial mais neste não continha enunciando de qual livro foi extraído o balanço. Tal exigência do termo de abertura e encerramento do livro diário está nítida no edital bem como encontra respaldo legal no art. 1.184 §2º do Código Cível, e ainda já existe jurisprudência sobre a inabilitação de licitante que deixar de apresentar tais documentos: TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC), Data de publicação: 11/02/2010, Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observálo para que possa ser regularmente habilitado. A presidente da comissão ira divulgar o









resultado de julgamento da habilitação e fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a". Nada mais havendo a ser consignado em Ata, foi encerrada a sessão.

MILHÃ (CE), 16 de Outubro de 2017

ANTONIA SUZERMANA FERREIRA DE SOUZA
Presidente da CPL

MARIA ROSEVÂNIA MOREIRA Membro da CPL

WILLIAM MOREIRA PAZ
Membro da CPL